



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ASSESSORIA CLIC

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.042507/2025-77

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90024/2025, para aquisição de máquinas e equipamentos da linha amarela para o MAPA e os convenientes executores da ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário.

1.2. O item 4 teve proposta apresentada pela empresa **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 54.890.805/0001-87 (SEI 49337947), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 17 e 21 (SEI 49348805 e 50056136).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, (SEI 50211178).

2.2. **RECORRIDA:** ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 54.890.805/0001-87, (SEI 50322324).

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30/01/2026, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 04/02/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 54.890.805/0001-87, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório - Edital 90024-2025 - (SEI 48875943), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à

habilitação do fornecedor **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 54.890.805/0001-87, alegando em síntese que:

III.I. Das Irregularidades na Documentação da ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA. (Item 04)

A análise da documentação apresentada pela empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA. para o item 04 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 revela uma inconsistência crítica que a torna inabilitada para prosseguir no certame, qual seja, a expiração da validade de um documento essencial para a habilitação.

Da Invalidez da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) por Expiração de Prazo

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 é expresso e inequívoco ao estabelecer a exigência de apresentação da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM). Especificamente, o item 4.2.3 do Termo de Referência

[imagem]

Complementarmente, o item 4.2.4 do mesmo Termo de Referência reforça:

[imagem]

A empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou, como parte de sua documentação, uma LCVM referente ao modelo JCB 3CX, emitida pelo IBAMA. Contudo, o referido documento claramente estabelece que a "**Licença válida até 31 de Dezembro de 2025**".

O Edital, em seu item 5.1 é cristalino ao determinar que "Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento".

A sessão pública de lances, onde as propostas foram apresentadas e julgadas, ocorreu em 23 de dezembro de 2025. Isso significa que a **verificação da documentação de habilitação, incluindo a LCVM, ocorreria necessariamente após a data de 31 de dezembro de 2025**, prazo final de validade do documento apresentado pela ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA.

[imagem]

Portanto, no momento em que a Administração Pública procedeu à análise da habilitação da licitante, o documento crucial da LCVM já estaria expirado, tornando-o inválido e ineficaz para comprovar o cumprimento da exigência editalícia. A apresentação de um documento com validade expirada no ato da habilitação é uma falha insuperável, que enseja, por si só, a inabilitação da empresa, conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a doutrina especializada em licitações e contratos administrativos.

A Administração não pode aceitar um documento que, embora válido no momento da apresentação da proposta, perdeu sua validade antes da fase de análise, aceitação e habilitação da empresa, sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório e comprometer a segurança jurídica do processo. Logo, desde já se requer a inabilitação da empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA. para o item 04, em razão do flagrante descumprimento das regras editalícias.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrente, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., vem, respeitosamente, perante a Autoridade Competente,

requerer, nos termos da Lei 14.133/2021:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e substancialmente fundamentado;
2. A inabilitação da empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA. para o item 04 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, em razão da expiração da validade da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) no momento da fase de habilitação, conforme exaustivamente demonstrado;
3. ...
4. Como consequência da inabilitação das licitantes indevidamente classificadas, a convocação da XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., empresa segunda colocada para os itens 04 e 05, para que possa demonstrar sua regularidade e, em caso positivo, ser habilitada e adjudicada nos referidos itens;
5. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso tendo em vista a verossimilhança dos fatos e a probabilidade do direito aqui e ora vindicado e a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração Pública;
6. Seja feita a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo;
7. De forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento;
8. Seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A RECORRIDA, contrapõe em termos gerais que:

2. SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente Pregão Eletrônico, promovido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, tem por objeto a aquisição de retroescavadeiras, dentre outros itens. No Item 4 – Retroescavadeira – Região Sudeste, a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda apresentou o menor lance na fase competitiva. Todavia, em estrita observância ao direito de preferência ao produto nacional, previsto no edital e na legislação aplicável, a empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA foi corretamente posicionada em primeiro lugar, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e desenvolvimento nacional sustentável.

A condução do certame observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstra pela seguinte linha do tempo dos atos relevantes, todos devidamente registrados nos autos:

23/12/2025 – Início da sessão pública do pregão eletrônico, em observância aos princípios da publicidade, transparência e competitividade;

24/12/2025 – Continuidade da sessão, com regular andamento dos atos;

25/12/2025 – Sessão suspensa (feriado de natal), em respeito ao princípio da razoabilidade administrativa;

26/12/2025 – Retomada da sessão, ocasião em que a ROCESTER apresentou sua proposta e a integralidade dos documentos de habilitação, assegurando desde logo a observância aos princípios da boa-fé, eficiência e segurança jurídica;

29/12/2025 – Continuidade da sessão pública;

30/12/2025 –

- Aceitação formal da proposta e do equipamento da ROCESTER, inclusive quanto ao atendimento das exigências técnicas e ambientais, em estrita observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- Convocação da ROCESTER para a fase de habilitação;
- Questionamento expresso do Pregoeiro acerca da renúncia ao prazo para reapresentação de documentos;
- Manifestação expressa da ROCESTER no sentido de utilizar os documentos de habilitação já apresentados, renunciando ao prazo legal, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade;

02/01/2026 - Retomada do certame após o recesso de final de ano, com andamento regular nos dias úteis subsequentes, preservando-se a continuidade do procedimento administrativo;

29/01/2026 - Instauração de diligência pelo Pregoeiro, com solicitação de atualização documental, nos termos do poder-dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do formalismo moderado, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa;

29/01/2026 (mesmo dia) - Atendimento integral da diligência pela ROCESTER, com apresentação imediata da documentação atualizada, reafirmando a observância aos princípios da boa-fé, colaboração com a Administração e eficiência; foram apresentados os seguintes documentos:

- LCVM atualizada;
- certidões renovadas vencidas no curso do certame;
- certidões das Comarcas e Turmas Recursais;
- comprovações atualizadas do CEIS, CNEP e SICAF;

30/01/2026 - Habilitação formal da ROCESTER, após análise e validação da documentação saneada, consolidando-se a observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e julgamento objetivo.

Somente após a conclusão regular da fase de habilitação é que a empresa XCMG interpôs recurso administrativo, limitando-se a questionar, de forma estritamente formal, a validade temporal da LCVM inicialmente apresentada, desconsiderando tanto a regularidade material do equipamento quanto a legalidade da diligência promovida pela Administração.

O recurso interposto pela XCMG não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em interpretação excessivamente formalista e dissociada do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao poder-dever de diligência e saneamento documental previsto em seu art. 64.

Dispõe o referido dispositivo legal que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(grifo nosso)

No caso concreto, a atuação da Administração se amolda perfeitamente às hipóteses legais acima descritas, uma vez que:

a) a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motores – LCVM foi regularmente apresentada pela ROCESTER, encontrando-se válida à época de sua juntada aos autos;

b) o equipamento ofertado atendeu materialmente, desde o início, às exigências ambientais previstas no Termo de Referência, inclusive quanto à fase MAR-I do PROCONVE;

c) a eventual expiração da validade formal da LCVM ocorreu no curso do certame, em razão do próprio transcurso do procedimento administrativo, sem qualquer imputação de inérgia ou irregularidade à licitante;

d) diante desse cenário, o Pregoeiro instaurou diligência legítima e motivada, solicitando a atualização documental, exatamente como autoriza o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

e) a ROCESTER atendeu integralmente à diligência no mesmo dia, apresentando a LCVM atualizada e demais documentos solicitados, sem alteração da proposta, do objeto ou das condições de disputa.

Ressalte-se que a atualização da LCVM não configura apresentação de documento novo, mas tão somente a renovação formal de documento previamente apresentado, hipótese expressamente admitida pela legislação vigente.

A interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de que qualquer expiração de validade documental implicaria automática inabilitação, contraria frontalmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal.

Ademais, não se pode admitir que o licitante seja penalizado por circunstância alheia à sua vontade, decorrente exclusivamente do tempo de tramitação do procedimento, sobretudo quando demonstrada, como no caso, conduta diligente, colaborativa e de boa-fé.

Portanto, ao promover a diligência, analisar a documentação atualizada e declarar a habilitação da ROCESTER, a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade, nulidade ou violação à isonomia que justifique o acolhimento do recurso interposto.

A Recorrente estrutura seu recurso a partir de afirmações pontuais que, embora apresentadas de forma categórica, não encontram respaldo fático, editalício ou legal, conforme se demonstra a seguir.

a) Da alegação de que a LCVM estaria “vencida no momento da habilitação”

Sustenta a Recorrente que a ROCESTER deveria ter sido inabilitada porque a LCVM inicialmente apresentada possuía validade até 31/12/2025 e que, por ocasião da habilitação, tal documento já não estaria vigente.

Tal alegação parte de premissa equivocada, pois desconsidera que:

-a LCVM foi regularmente apresentada e válida no momento de sua juntada aos autos;

-a exigência ambiental foi materialmente atendida desde o início, fato reconhecido pela própria Administração quando da aceitação da proposta em 30/12/2025;

- a expiração da validade formal ocorreu no curso do certame, hipótese expressamente contemplada pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua atualização por meio de diligência.

Não há, portanto, qualquer previsão legal ou editalícia que imponha a inabilitação automática do licitante em razão de documento cuja validade tenha expirado durante a tramitação do procedimento, sobretudo quando saneado de forma tempestiva.

b) Da alegação de que a diligência teria permitido “apresentação de documento novo”

A Recorrente afirma, ainda, que a diligência promovida pelo Pregoeiro teria possibilitado a apresentação de “documento novo”, o que violaria as regras da fase de habilitação.

Tal afirmação não corresponde à realidade dos autos.

A LCVM atualizada não constitui documento novo, mas simples renovação formal de documento já apresentado, mantendo-se inalterados: o objeto

ofertado, o modelo do equipamento, as condições técnicas e a proposta comercial.

A diligência limitou-se a atualizar a validade de requisito já comprovado, exatamente nos termos autorizados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer inovação material ou concessão de vantagem indevida à ROCESTER.

c) Da alegação de violação à isonomia e à competitividade

A XCMG sustenta, de forma genérica, que a atualização documental teria violado os princípios da isonomia e da competitividade.

Entretanto, a Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto, limitando-se a alegações abstratas. Não houve reabertura de fase competitiva, modificação de lances, alteração da classificação e flexibilização de exigência técnica ou ambiental.

A atualização documental foi facultada em razão do transcurso do tempo do próprio certame, circunstância que poderia alcançar qualquer licitante em situação idêntica, inexistindo, portanto, tratamento diferenciado ou quebra da igualdade entre os concorrentes.

d) Da tentativa de desconsiderar a renúncia expressa ao prazo de habilitação

Ainda que de forma implícita, o recurso ignora que a ROCESTER renunciou expressamente ao prazo para reapresentação dos documentos de habilitação, optando por concorrer com aqueles já juntados aos autos, manifestação esta registrada e aceita pelo Pregoeiro.

Tal conduta reforça a transparência, a boa-fé e a regularidade procedural, afastando qualquer alegação de surpresa, inovação ou irregularidade na condução do certame.

Dante de todo o exposto, verifica-se que a condução do certame, desde a aceitação da proposta até a habilitação da ROCESTER, observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas. A documentação exigida foi regularmente apresentada, saneada por meio de diligência legítima, nos exatos termos do art. 64 do referido diploma legal, inexistindo qualquer vício capaz de macular os atos praticados. O recurso interposto limita-se a alegações formais dissociadas da realidade dos autos e desprovidas de demonstração de prejuízo concreto, não se prestando a afastar decisão administrativa motivada, coerente e juridicamente amparada. Assim, esgotada a análise do mérito, impõe-se a manutenção integral da habilitação da ROCESTER e da adjudicação do Item 4 em seu favor, razão pela qual passa-se aos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões; o indeferimento integral do recurso interposto pela XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, com a consequente a manutenção da habilitação e da adjudicação do Item 4 em favor da ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, por ser medida de legalidade, razoabilidade e interesse público.

Termos em que pede e espera deferimento

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua**

convicção e assim poder decidir, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

8.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

8.3. Dada a manifesta insipienteza deste pregoeiro e considerando que os documentos que compõem a proposta de preços são de **caráter técnico**, as razões recursais apresentadas pela licitante XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10), bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 54.890.805/0001-87 foram encaminhadas à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência - Anexo I do Instrumento Convocatório.

8.4. Por sua vez, a EPC manifestou-se por meio do Relatório Circunstanciado (SEI nº 50300368) nos seguintes termos:

(...)

SÍNTESE

O recurso administrativo referenciado em epígrafe, interopsto pela **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**. (CNPJ 14.707.364/0001-10), doc. (50211178), suscita supostas irregularidade da empresa **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA**. (CNPJ nº54.890.805/0001-87), sob a alegação de supostas irregularidades na documentação apresentada.

Em síntese, a Recorrente sustenta que **a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM)**, apresentada pela empresa vencedora encontrava-se com a validade expirada no momento da habilitação, defendendo tratar-se de vício insanável, apto a ensejar a inabilitação da licitante, com fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustentou que apenas após a conclusão regular da fase de habilitação a empresa XCMG interpôs recurso administrativo, restringindo-se a impugnar, sob enfoque meramente formal, a validade temporal da LCVM inicialmente apresentada, em desconsideração à regularidade material do equipamento oferecido e à legalidade da diligência regularmente promovida pela Administração.

ANÁLISE

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

“6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

(...)

6.8. A apresentação das **propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas**, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, **assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos**

seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

(....)

8.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios **insanáveis**; (...)

8.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.**”

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 é expresso e inequívoco ao estabelecer a exigência de apresentação da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), conforme disposto no item 4.2.3 do Termo de Referência:

4.2.3. Só será admitida a oferta de equipamentos, nacionais ou importados, que possuam a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor ("LCVM") fase de atendimento MAR - I;

Em resposta ao recurso administrativo, conforme consignado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Rocester Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 54.890.805/0001-87), a Recorrida refuta a alegação de irregularidade documental e sustenta que a condução do certame observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, apresentou linha do tempo dos atos relevantes do procedimento licitatório, todos devidamente registrados nos autos, nos seguintes termos:

23/12/2025 - Início da sessão pública do pregão eletrônico, em observância aos princípios da publicidade, transparência e competitividade;

24/12/2025 - Continuidade da sessão, com regular andamento dos atos;

25/12/2025 - Sessão suspensa (feriado de natal), em respeito ao princípio da razoabilidade administrativa;

26/12/2025 - Retomada da sessão, ocasião em que a ROCESTER apresentou sua proposta e a integralidade dos documentos de habilitação, assegurando desde logo a observância aos princípios da boa-fé, eficiência e segurança jurídica;

29/12/2025 - Continuidade da sessão pública;

30/12/2025 -

- Aceitação formal da proposta e do equipamento da ROCESTER, inclusive quanto ao atendimento das exigências técnicas e ambientais, em estrita observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;

- Convocação da ROCESTER para a fase de habilitação;

- Questionamento expresso do Pregoeiro acerca da renúncia ao prazo para reapresentação de documentos;

- Manifestação expressa da ROCESTER no sentido de utilizar os documentos de habilitação já apresentados, renunciando ao prazo legal, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade;

02/01/2026 - Retomada do certame após o recesso de final de ano, com andamento regular nos dias úteis subsequentes, preservando-se a continuidade do procedimento administrativo;

29/01/2026 - Instauração de diligência pelo Pregoeiro, com solicitação de atualização documental, nos termos do poder-dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do

formalismo moderado, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa;

29/01/2026 (mesmo dia) - Atendimento integral da diligência pela ROCESTER, com apresentação imediata da documentação atualizada, reafirmando a observância aos princípios da boa-fé, colaboração com a Administração e eficiência; foram apresentados os seguintes documentos:

- LCVM atualizada;
- certidões renovadas vencidas no curso do certame;
- certidões das Comarcas e Turmas Recursais;
- comprovações atualizadas do CEIS, CNEP e SICAF;

30/01/2026 - Habilitação formal da ROCESTER, após análise e validação da documentação saneada, consolidando-se a observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e julgamento objetivo.

A Recorrente sustenta que a sessão pública de lances ocorreu em 23 de dezembro de 2025 e que, em razão disso, a análise da documentação de habilitação teria se dado após 31 de dezembro de 2025, data final de validade da LCVM originalmente apresentada pela Rocester. Defende, assim, que o documento estaria expirado no momento da habilitação, caracterizando falha insanável apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Todavia, verifica-se que a expiração da validade da LCVM decorreu exclusivamente do lapso temporal entre a apresentação da documentação e a conclusão da análise de habilitação por parte da Administração, circunstância alheia à vontade da licitante.

Diante desse cenário, e em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público, a Administração promoveu diligência, em virtude do Despacho 14 Habilitação - item 4 (50003108), nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à licitante a atualização do documento.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC (50003108) , a empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA apresentou o documento **LCVM**, o qual contempla todas as informações previstas no edital, com data de referência atualizada para **31 de dezembro de 2026.** (50051128).

Ressalte-se que a diligência limitou-se à atualização da validade de requisito já comprovado à época do certame, não havendo apresentação de documento novo, alteração da proposta, modificação do objeto ou concessão de qualquer vantagem indevida à licitante.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível a desclassificação ou inabilitação de proposta que atende integralmente às disposições editalícias, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, opinando-se pelo seu não provimento, em sua integralidade.**

É o relatório.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.2. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

9.3. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

9.4. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, **a área técnica opinou para que o recurso seja conhecido e negado o seu provimento em sua integralidade**.

9.5. Nesse sentido, com arrimo na manifestação da EPC (SEI nº 50300368), uma vez que esta possui a expertise do objeto da pretensa contratação, **ACOLHO** as manifestações da recorrida ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 54.890.805/0001-87), em sede de contrarrazões, frente aos argumentos da recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10), proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos, amparando-se ainda no que prescreve o [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#), Relator Ministro Benjamin Zymler, que assim estabelece:

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

10.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10)** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 54.890.805/0001-87)** vencedora do Item 4 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

10.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, na data da assinatura.

EDSON MARQUES FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro

[Portaria SPOA/MAPA nº 1.070/2026](#)

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LARISSA TIMO ALMEIDA

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 59/2025](#) e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10)** para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 54.890.805/0001-87)** vencedora do Item 4 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.042507/2025-77

Documento SEI nº: 50385058



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 12/02/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 12/02/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 12/02/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50385058** e o código CRC **22B12C5D**.